**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 597859/2009+**

**Recorrente – Companhia Agropecuária Agrosan.**

Auto de Infração n. 119965, de 11/08/2009.

Relator – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa - AMM

Advogada – Patrícia Quessada Milan – OAB/MT 7.131

1ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 122/2021**

Auto de Infração n. 119965, de 11/08/2009. Por desmatar 724,30 hectares de vegetação nativa em área passível sem autorização do órgão ambiental, conforme fls. 273 do Processo n. 95635/2005. Decisão Administrativa n. 1552/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 119965, de 11/08/2009, arbitrando multa de R$ 72.430,00 (setenta e dois mil e quatrocentos e trinta reais), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente reconhecer e declarar a nulidade do processo administrativo a partir das fls. 99 (notificação por edital da autuada). Em caso superado a preliminar arguida, o que se admite apenas por amor ao argumento e em homenagem ao princípio da eventualidade, requer seja reformada a Decisão Administrativa n. 1552/SPA/SEMA/2018, pois as coordenadas geográficas não incidem dentro dos limites da propriedade rural denominada Fazenda AGROSAN, pois a área pertencente a autuada, trata-se de área rural consolidada, já que a supressão nativa no seu interior, conforme dinâmica de desmate. Finalmente requer a prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Estadual, haja vista que o Auto de Infração n. 119966 só foi lavrado em 11 de agosto de 2009, quando já transcorridos mais de 20 (vinte) anos da prática do desmate. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, conhecendo do recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, julgamos procedente, para reconhecer a prescrição intercorrente entre o Despacho n. 1516/SPA/SEMA/2011 (fls. 95) até o Despacho de (fls. 99), por ter ficado paralisado aproximadamente 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses o presente processo, nos termos do art. 21, §2º do Decreto Federal 6.514/08. Determinamos a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, conforme dispõe o art. 21, §2º da Lei 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rodrigo Gomes Bressani**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Lucas Esteves dos Santos**

Instituto Caracol

Cuiabá, 21 de julho de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**